

ARTIGO

“O ULTRAJE A RELIGIÃO TRADICIONAL DA FAMÍLIA PARAENSE”: A SEPARAÇÃO IGREJA-ESTADO NO BRASIL REPÚBLICA E A PRISÃO DE JUSTUS NELSON EM BELÉM DO PARÁ (1889-1925)

“OUTRAJE THE TRADITIONAL RELIGION OF THE PARAENSE FAMILY”: THE SEPARATION OF THE CHURCH-STATE IN BRAZIL REPUBLIC AND THE JUSTUS NELSON PRISION IN BELÉM DO PARÁ (1889- 1925)

RAFAEL DA GAMA*

RESUMO

Este artigo consiste em retratar o fenômeno da separação entre Igreja e Estado no início do período republicano através de um estudo de caso ocorrido em Belém do Pará: a prisão do pastor metodista Justus Nelson. Preso por quatro meses e duas semanas após fazer declarações contrárias e ofensivas ao catolicismo local, especialmente a devoção fervorosa dos paraenses a Nossa Senhora de Nazaré. Por este presente artigo, analisaremos a prisão de Justus Nelson e como este caso dialogava com a conjuntura político-religiosa presente em um Brasil republicano onde a igreja católica havia deixado de ser a religião oficial do estado, mas ainda possuía uma poderosa influência perante as instituições estatais. Ainda que houvesse uma separação institucional da igreja com o Estado, havia a manutenção de uma forte relação entre a religião majoritária e a política local e nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Catolicismo; Protestantismo; Separação Igreja-Estado; República.

ABSTRACT

This article is to portray the phenomenon of separation of church and state in the early republican period through a case study in Belém do Pará: the prison of Methodist pastor Justus Nelson. Imprisoned for four months and two weeks after making contrary and offensive statements to local Catholicism, especially the fervent devotion of Pará to Nossa Senhora de Nazaré. In this article, we will analyze the arrest of Justus Nelson and how this case dialogued with political-religious conjuncture present in a Brazil republic where the Catholic Church had ceased to be the state's official religion, but still had a powerful

* Doutor em história pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. Professor de história no colégio Pauliceia. ORCID 0000-0003-0002-8567

influence before state institutions. Still showing, even with an institutional separation of church and state, there was a strong relationship between religion and politics institutional separation of church and state, there was a strong relationship between religion and politics local and national.

KEYWORDS: Catholicism; Protestantism; Church-State separation; Republic.

Introdução

No final do século XIX, já vemos no Brasil um cenário político-religioso diferente de décadas anteriores: o surgimento de um regime republicano. Junto a república, surgia novos códigos penais e civis que tiravam o catolicismo do posto de religião oficial do Estado brasileiro em 1890. Juridicamente, religiões acatólicas saiam da ilegalidade e passariam a ter um código penal que lhes dava liberdade de culto e igualdade de direitos perante o Estado.

Paralelo a isso, protestantismo passa a se consolidar como religião no Brasil republicano. Além de missionários que vendiam bíblias nos portos, havia congregações fixas, denominações com um número crescente de membros que pregavam sobre sua fé nos templos, nas ruas, e distribuíam folhetos e jornais protestantes.

Em Belém, notamos um cenário semelhante. Na última década do século XIX e primeira década do século XX, denominações batistas, metodistas e presbiterianas passaram a funcionar ativamente na cidade. Faziam cultos regulares semanalmente, tinham um determinado número de fiéis que frequentavam e seguiam a fé protestante.

Este era um cenário que se contrastava com o catolicismo majoritário e fervoroso da região. Fazia parte do cotidiano dos Belenenses a devoção aos santos, a ida as missas de domingo, e, principalmente, a fervorosa devoção a figura mariana da Nossa Senhora de Nazaré.

Os conflitos entre católicos e protestantes são históricos, e na cidade de Belém não era diferente, eram constantes as querelas desses dois segmentos do cristianismo através de jornais confessionais, debates teológicos e depreciações de suas lideranças religiosas.

Um dos grandes personagens desses conflitos entre católicos e protestantes em Belém do Pará presentes no início da república é o pastor da Igreja Metodista Justus Nelson. O referido pastor é também redator e principal articulista do jornal “O Apologista Christão Brasileiro”. Eram constantes as matérias do seu jornal e panfletos que ele entregava pessoalmente em frente às missas católicas da cidade, criticando a devoção dos paraenses à Nossa Senhora de Nazaré. Polêmicas como essas foram responsáveis por levar o pastor metodista à prisão por 4 meses em 1892, por “ultraje ao símbolo religioso”.

O pastor Justus Nelson será o estudo de caso que elegemos para destrinchar a conjuntura político-religiosa presente tanto na cidade de Belém do Pará quanto no Brasil republicano. Procuraremos entender que, mesmo com a separação entre a Igreja Católica e o Estado e o conceito de liberdade religiosa trazidos pela nova jurisdição republicana, muitas vezes não eram aplicados na prática por ainda haver um forte atrelamento entre a religiosidade católica e as autoridades de estado locais.

“Os cultos em pé de igualdade”: Justus Nelson e a Separação-Igreja Estado no Brasil república

No período imperial, mesmo com uma certa tolerância ao protestantismo no Brasil, a religião ainda era ilegal, e uma estratégia de

muitos protestantes para manter seus cultos era se relacionar com cidadãos de forte expressão política e econômica. Contudo, mesmo com esses subterfúgios e com a admiração de diversos intelectuais e até do próprio imperador, o catolicismo, à luz da lei, continuava sendo a religião oficial do estado e o protestantismo, assim como outras religiões, permaneciam na ilegalidade.¹

No Brasil, a ideia de progresso aliou, no fim do Império, liberais e positivistas, ajudando a solidificar uma ideia liberal conhecida como “o espírito da civilização moderna”, que, segundo Mendonça, pode ser resumido em:

[...] deseo de secularizaçon progressiva de lá sociedad; la promocion de las massas em perjuicio de las elites jeráquicas; la liberación de los espiritus com respecto a la autoridad, em nombre del progreso científico; la separacion de la Iglesia y del Estado, y la concepcion evolutiva de la sociedad (MENDONÇA, 1990, p. 68).

Os termos “moderno”, “modernidade” e “progresso” são percebidos aqui como características positivas e que se baseiam em um sentido de “evolução”, como se espaços, hábitos, leis, infraestrutura e costumes que tivessem essas adjectivações fossem se tornando gradativamente melhores na perspectiva de um tempo linear. Os liberais apresentavam a nação norte-americana como um modelo ideal de nação, e

¹ Parte dessa conjuntura dos protestantes no período imperial é retratada em obras como MENDONÇA, Antônio Gouveia. **O celeste Porvir, a invenção do protestantismo no Brasil**. São Paulo, Editora IMS, 1995. Nesse artigo, o autor retrata sobre a mentalidade religiosa dos protestantes norte-americanos que chegaram ao país, dando forte ênfase ao movimento protestante brasileiro no período imperial. Retratando como esses protestantes manifestam sua fé e se articulam com a realidade brasileira majoritariamente católica.

seus conceitos de secularização, cientificismo e separação Igreja – Estado como caminhos para a nação se tornar um “estado-nação ideal”.

Além de liberais e positivistas, um grupo aliado pelas pautas ligadas a um regime secular e republicano eram os protestantes, especialmente pela luta por separação da Igreja Católica e do Estado que estes também abraçavam. Batalha essa que sofreu amenizações no período republicano. Quando Rui Barbosa, católico que fazia parte do grupo maçônico que militava pela República, escreveu os decretos que, entre eles, legitimavam a separação da Igreja do Estado (MENDONÇA, 1990, p. 65).

Ao analisarmos as duas constituições, notamos uma clara diferença no código penal no que se refere à relação do Estado com a religião. No período imperial, a constituição legitimava a religião católica como a “religião do império”, quando todas as religiões, juridicamente, ganham a liberdade religiosa de culto público:

Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)

[...]

Art 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior ao Templo (BRASIL, 25/03/1824).

Decreto n. 119, de 7 de janeiro de 1890

Art 1. E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Esados federados, expelir leis, regulamentos, ou actos administraticos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento por motivos de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art 2. A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercicio desde decreto.

Art 3. A liberdade aqui constituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, sinão também as igrejas, associações e institutos em

que se acharem agremiados, cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público (BRASIL, 07/01/1890).

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)

[...]

Art 72. [...] § 3 Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum (BRASIL, 24/01/1891).

A diferença entre a legislação do Império e da República com relação ao papel do Estado diante da religião é clara: no Império vemos expresso juridicamente o que percebemos no capítulo anterior na historiografia protestante brasileira. As religiões não católicas poderiam exercer apenas o culto privado, o culto público era ilegal, “sem forma alguma exterior ao templo”; no período republicano, há toda uma preocupação com relação a uma liberdade religiosa, liberdade de culto público e a não intervenção do Estado na dinâmica religiosa das mais diferentes religiões.

Em 1891, como vemos, surge o artigo do código civil que dá plena liberdade para todas as confissões religiosas exercerem livremente o seu culto (PIERRE et. al. MENDONÇA, 1990). Não apenas em suas casas, mas publicamente, construindo seus templos e podendo acumular bens para dar prosseguimento à sua dinâmica religiosa não- católica. Essa percepção da separação da Igreja e do Estado já estava associada aos ideais democráticos modernos, como percebemos através de reflexões como as de Chantal Mouffe:

[...] a democracia liberal é a expressão de valores específicos que informam a maneira como ela estabelece um modo de ordenamento das relações sociais. se caracteriza por certo número de separações cruciais: entre o público e o privado, entre Igreja e Estado; entre lei civil e lei religiosa. São essas separações que possibilitam a emergência da sociedade civil como domínio distinto (MOUFFE, 2006, p. 20).

Justus Nelson, em 1890, era um sujeito ativo diante dessa discussão, como protestante, participava de forma aguerrida desses debates, publicando diversas matérias sobre o tema e afirmando seu posicionamento no jornal O Apologista Cristão Brasileiro. Através dele, podemos ter uma ideia de parte das discussões religiosas que ocorriam na cidade. Justus Nelson fazia questão de destacar esse fenômeno político nas matérias do seu periódico, como na matéria “A separação do Estado e da Igreja”, publicada em 1890.

Acabamos de receber um importante monographo sobre o assumpto que mais interessa grande parte de nossa nação- a completa igualdade perante a lei de todas as formas de crenças e de cultos. **Em seguida reproduzimos os últimos parágrafos: A separação da igreja e do estado, e o estabelecimento de todos os cultos no mesmo pé de igualdade, nenhuma injustiça trata para a Igreja de Roma.** Ella ficará gozando da mais completa acção, assim como os outros cultos ficaram com igual direito. **Ninguém ousará desacata-la em seu culto; ninguém apedrejará os seus templos; todas as suas festividades terão a mesma garantia que hoje** (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 1890 – Grifó nosso).

Justus Nelson fala da separação de Igreja católica e Estado como um assunto que interessa não apenas a protestantes, mas a grande parte da nação.

Quando se trata desse assunto, Justus Nelson sempre deixa claro que a Igreja Católica não perderá direitos. Ainda notamos uma leve ironia na mensagem, ao dizer que quando a Igreja deixar de ser a religião oficial

do Estado não haverá desacato à igreja sem apedrejamento de seus templos, provavelmente ironizando ao retratar, nas entrelinhas, aquilo que muitos protestantes passavam: desacato e ameaças a sua integridade física.

O tema “separação entre Igreja e Estado” era importante para o jornal, a ponto de se tornar inclusive uma coluna. A documentação mostra um pastor que conseguia entender acontecimentos em sua conjuntura e dialogar com eles. Esse diálogo, em muitos momentos conflituoso, com sua conjuntura político-religiosa, o leva ao enfrentamento de uma religião majoritária local e sua prisão com a acusação de “ultraje ao símbolo religioso”.

“A idolatria mariana”: Tensões entre Justus Nelson e o catolicismo local

Apesar das tensões entre Justus Nelson e o catolicismo vigente já terem sido construídas anos antes, o estopim para que ele fosse denunciado e preso se baseou em dois artigos de sua autoria publicados em 1892. Pouco tempo antes da república adicionar as leis que legitimavam a Separação Igreja-Estado e a liberdade de cultos acatólicos, nos anos de 1890 e 1891.

O Bispo do Pará afirma ser Maria, mãe de Jesus, padroeira do Pará, isto é, da diocese do Pará que compreende os dois estados de Pará e Amazonas – A amazonia. Ora, queremos saber se é facto histórico ou não essa proteção mariana na Amazonia. A religião christã é uma religião de factos históricos, Jesus Christo nasceu, viveu, foi crucificado, ressuscitou, e provou a sua ressurreição por meio de muitas testemunhas oculares incapazes de enganar-se. Agora procura impingir á amazonia uma religião ou um culto mariano, por ser Maria protectora das plagas amazônicas. Compete ao Sr Bispo declarar os factos históricos sobre os quaes se basea a sua afirmação [...] Convidamos o Sr Bispo para

responder ou pessoalmente ou por intermédio de pessoa da sua confiança authorisada, a esses quesitos. [...] Se não responder até o fim do mez corrente (Mez de Maria), julgamos ter razão em considerar essa padroeiragem mariana da Amazônia como simplesmente uma fabula para engodar aos ignorantes (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 01/07/1892).

Outro artigo publicado no jornal e que também serviu como material de acusação foi a matéria “A cathedral do Pará”.

Afinal estão concluídas as obras de concerto e embelezamento da Cathedral do Pará. Está marcado o dia 1 do corrente mez de Maio, data d’esta folha a reabertura d’esse edificio Promettem a assistência dos bispos do Ceará e do Maranhão. Escolheu-se o dia 1 de Maio para a reabertura por ser Maio o “mez de Maria” e ser ella chamada “padroeira d’esta diocese”. A cathedral foi preparada especialmente com vistas ao culto mariano. **É de esperar que as ceremonias da reabertura deem grande impulso á idolatria mariana.(grifo nosso)** Que sempre importa o desprezo e o abatimento da religião christã. Da adoração da Virgem para a das virgens é passo curto. Não é de admirar que esses celibatários coroados sejam propagandistas tão acirrados da novíssima religião de Maria (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 01/05/1892 – Grifo nosso).

Nessa última matéria destacada, a narrativa é ainda mais depreciativa, retratando a Catedral do Pará como um espaço que seria utilizado para uma devoção a Maria que, para o pastor, era idólatra e uma prática de “desprezo e abatimento da religião cristã”. A utilização de um termo como esse nos mostra que as devoções a Maria, para Justus Nelson, não deveriam ser classificadas nem como cristianismo, e sim mas como uma “novíssima religião de Maria”, algo não cristão, uma religião herética.

Para entendermos melhor o impacto desses trechos, precisamos discutir sobre a importância da devoção mariana no catolicismo paraense local, especialmente a figura centrada da Virgem de Nazaré.

A devoção a “Nossa Senhora de Nazaré”, ou a “Virgem de Nazaré” e as festividades que giram em torno dessa crença é um diferencial nevrálgico na fé paraense. Um dos eventos que melhor simbolizam essa devoção é o Círio de Nazaré, festividade religiosa paraense que até os dias de hoje é extremamente popular e que há séculos existe na cidade promovida pela Igreja Católica, mas que desde seu início envolveu autoridades políticas da região e teve grande apoio e participação da população paraense.

Na tradição da crença, uma imagem de Maria é encontrada por um pobre caçador e lenhador no ano de 1700 chamado Plácido José de Sousa. Este encontrou a imagem de Nazaré em um igarapé, ao ver a imagem, ele a levou para sua casa e fez um simples altar (TEIXEIRA, 1999, p. 59).

A tradição conta que no outro dia a imagem da santa sumiu do altar de Plácido, e quando o caboclo procurou por ela a imagem estava no lugar de origem, as margens do igarapé. Após esse misterioso deslocamento ocorrer por “muitas diversas vezes” (DUBOIS, 1949, p. 46). Plácido e outros caboclos que estariam presenciando o fenômeno entenderam que era da vontade da santa não abandonar o local em que foi encontrada, e fizeram ali um pequeno altar para a imagem. A história da santa, suas fugas, local de devoção e os possíveis devotos que surgiam em torno dela chamaram a atenção do governador da época que decretou que a imagem fosse para o Palácio do Governo. Assim foi feito. Mas não demorou muito para a imagem desaparecer novamente e ser encontrada em seu local de origem.

Plácido, então, construiu sua cabana ao lado do local de devoção da virgem. O Bispo do Pará a época, D. Bartolomeu de Pilar, visitou a pequena

ermida onde estava a santa, e, ao visitar Plácido, “o caboclo sugeriu que se levantasse uma nova capela para Nossa Senhora de Nazaré, sendo essa ideia aprovada por D. Bartolomeu” (TEIXEIRA, 1999, p. 60). Com isso, nota-se o alto clero da Igreja absorvendo a crença popular que se instaurava e crescia no período, e aqui percebe-se também o controle eclesiástico sobre a devoção popular que se inicia nesse período, agregando a devoção à Nossa Senhora de Nazaré ao alto clero, assim como uma marca da cidade.

No início do século XIX, 93 anos depois do possível achado da imagem da santa foi elaborado o Círio de Nazaré (CORREIA, 2010, p. 21). O Círio é composto de elementos simbólicos que vão desde arraiais, festividades e romarias nas quais a imagem da santa era levada na berlinda. Uma festa estruturalmente mais simples, mas sempre coordenada por bispos e pelo capitão Mor da província do Pará. Com o tempo o Círio foi se estruturando, novos elementos foram adicionados na romaria, assim como novos espaços de transição da imagem da santa, “o tempo vai inexoravelmente transformando a romaria tradicional” (DUBOIS, 1949, p. 70), que passou a ter uma parte fluvial e também um trajeto marítimo, adicionou-se cordas ligadas à berlinda, puxadas diretamente pelos fiéis, dando a sensação de estarem “carregando” a santa. Assim como o aumento das festividades com bandas e fogos de artifício nos arraiais, com essas diversas modificações, no decorrer do tempo, o capital simbólico dessa religiosidade aumenta entre rupturas e permanências, e se consolida no imaginário e na prática do paraense durante as décadas e séculos que seguiram.

Toda a população vem a rua nessa ocasião. Todos os soldados da linha ou da guarda nacional tomam parte na procissão, cada batalhão acompanhado por sua banda de música. Acompanham-na também as

autoridades civis, com o presidente à frente, bem como as pessoas gradadas, e também muitos residentes estrangeiros. O bote dos náufragos portugueses é transportado atrás da santa, nos ombros de oficiais da marinha e marinheiros e em seguida vem outros símbolos dos milagres realizados por Nossa Senhora.

[...] O aspecto da praça é então o de uma feira, sem o bom humor e a galhofa de festas semelhantes a Inglaterra, mas também sem sua algazarra e grosseria. Preparam-se grandes salas, para vistas panorâmicas e outros divertimentos, onde o público tem entrada grátis. Há todas as noites uma queima de fogos de artifício, tudo obedecendo a um programa publicado da festa

[...] Nazaré não tardou em passar de largo suburbano a largo urbano, tamanho foi o interesse que despertou nos governadores do estado, da cidade e do povo simples (DUBOIS, 1949, pp. 67-69).

Este trecho registrado pelo padre barnabita Florêncio Dubois na primeira metade do século 20, somado a outros autores que retratam a crença na “Virgem de Nazaré” nos mostram através de um processo histórico uma característica que notamos até os dias de hoje. É uma crença que coopta autoridades políticas, membros do alto clero local e o “povo simples”. Mostrando uma relação que vai além de Estado e Igreja, mas do Estado e a religiosidade católica presente na população.

Retratando um pouco o quão significativo é para os paraenses a figura de Maria e sua religiosidade devocional, já conseguimos dimensionar o quanto Justus Nelson, ao atacar essa crença de forma tão contundente, como “herética” e “idólatra” e até mesmo “não-cristã”. Ao procurar refutar esta devoção de maneira tão minuciosa e agressiva. Este atingia um símbolo importante nessa religiosidade singular e fervorosa presente em toda a região.

“O ultraje a religião da família paraense”: A prisão de Justus Nelson”

O bispo católico ao qual Justus Nelson direcionava o desafio nunca chegou a responder suas provocações. Em contrapartida, Justus Nelson foi denunciado pelo próprio promotor de justiça do estado, que se apoiou no Artigo 185 do Código Penal, para embasar sua acusação. Este artigo foi introduzido no Código Penal feito em 1890. No capítulo III do Código Penal, acerca de crimes contra o livre exercício dos cultos, reza o Artigo 185 que “Ultrajar qualquer confissão religiosa vilipendiando acto ou objeto de seu culto, desacatando ou profanando seus symbolos publicamente. Pena – de prisão por um a seis mezes” (BRASIL, 11/10/1890).

Vemos a seguir um trecho da peça de acusação do promotor:

[...] o denunciado tornou-se criminoso, abriga-se á toga da justiça pedindo a punição do delinquente em desagravo do direito social ofendido. Justus H. Nelson, **ultrajando como tem feito a fé dogmática e tradicional da família paraense**, está sujeito as penas do art 185 do Código Penal da República, grau máximo, por concorrer a circumstancia agravante do 2 art 39 do mesmo Codigo. (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 01/07/1892 – Grifo nosso).

O promotor se baseou nesse artigo para mostrar que Justus Nelson não cumpriu a lei, e considerou que o pastor metodista ultrajou “a fé dogmática e tradicional da família paraense”. É importante destacarmos essa fala do promotor para notarmos que ele acusa Justus Nelson de ultrajar não apenas uma instituição religiosa, mas a crença tradicional de toda a sociedade local. Vale reparar que a iniciativa da denúncia surgiu de um promotor da região, e não de um membro do clero católico local. Justus Nelson estava sendo denunciado por uma autoridade de estado que reconheceu as matérias publicadas pelo jornal metodista como ofensivas.

Se Justus Nelson estava atacando uma “fé tradicional paraense”, então era aquela uma crença na qual o próprio promotor parecia comungar.

A resposta de Justus Nelson a esta acusação foi publicada no jornal “O Apologista Cristão Brasileiro” na mesma data afirmando que “*Nego achar-me incurso n’este artigo.*” A partir daí, Justus Nelson se defende, procurando se utilizar do dicionário Caldas Aulete para pormenorizar conceitos apresentados na lei como “Símbolos” e “Vilipêndio”. E reiterando que, no Pará esta era chamada por termos como “Rainha do céu” e que “tanto a Virgem Maria como as suas estatuas e imagens são objetos de culto. (sic) Ora, segundo Aulete, essas figuras, estatuas e imagens são “Ídolos” e o seu culto é idolatria.” E por isso, caberia termos que este utilizou no artigo como “idolatria mariana” (O APOLOGISTA CRISTÃO BRAZILEIRO, 01/07/1892).

Já assisti a um sermão na própria cathedral, no qual o sacerdote pronunciou muitas vezes os nomes de Deus e da Virgem Maria. Todas as vezes que elle pronunciou o nome ou qualquer titulo de Maria, elle suspendeu o chapéu peculiar que trazia na cabeça, mas ao contrario nunca fez isso quando pronunciava o nome de Deus. **É notório que não existe no Pará culto mais ardente nem mais popular do que o culto que se dedica á imagem que se intitula “Nossa Senhora de Nazareth” É n’esse sentido que empreguei o termo “idolatria mariana”** (O APOLOGISTA CRISTÃO BRAZILEIRO, 01/07/1892 – Grifo nosso).

Nesse trecho, é notório que Justus Nelson reconhece a singularidade do catolicismo local. Entende que ele está chamando de “idolatra” o “culto mais ardente e popular” da região. Justus Nelson entende os valores religiosos locais e procura afrontá-los. Notamos um protestante norte-americano com valores próprios de sua região e de sua religiosidade que conflitavam com a realidade vigente na capital nortista. O

pastor metodista que combatia um catolicismo de um fervoroso e singular marianismo representado pela “Nossa Senhora de Nazareth”. Uma crença católica com características próprias e simbolismos específicos que Justus Nelson procurava, deliberadamente decifrar e combater.

Outra questão interessante desse caso foi a mobilização que gerou, as testemunhas que foram arroladas, como exemplo o jurista Samuel Wallace MacDowell, que além de jurista e advogado, era conselheiro de estado na época do Império. O fato de alguém com a posição social de MacDowell ser chamado como testemunha para a segunda audiência do processo nos dá uma ideia da repercussão do caso. Era um processo sobre um tema que mexia com estruturas religiosas que reverberavam em todas as classes sociais. Eis um trecho de seu depoimento:

Desde o regime antigo na monarchia em que, apesar da religião official do Estado, houve sempre no império a mais plena liberdade para todos os cultos dissidentes, a lei garantia as analyses razoáveis dos princípios e usos religiosos; com maioria de razão no regime actual que o de verdadeira separação da Igreja e do Estado; mas entre essa garantia e a que se arroga o acusado para ultrajar o culto **aliáis da maioria dos cidadãos brasileiros há um abysmo que não lhe é lícito afrontar** (O APOLOGISTA CRISTÃO BRAZILEIRO, 1892 – Grifo nosso).

Mesmo diante da separação entre Igreja e Estado realizada no período republicano, MacDowell declara que há “abismo que não é lícito afrontar”, abismo que foi afrontado por Justus Nelson. É como se o jurista argumentasse haver um limite, e estabelecesse uma “linha moral” entre a liberdade religiosa concedida aos não católicos e o discurso realizado por eles que caracterizaria o ultraje à “religião da maioria dos brasileiros”, e que, por isso, deveria receber punição.

Com isso, se evidencia um debate que vai além da discussão religiosa, mas acerca de até que ponto se poderia tolerar a liberdade religiosa e o ultraje à religião alheia. Essa profundidade do assunto foi, inclusive, percebida pelo advogado de defesa de Justus Nelson, Diogo Holanda, que demonstrou em seu parecer a tentativa de achar um “limite” entre o ultraje ilegal e a liberdade de pensamento. Caso Justus Nelson viesse a ser condenado pela interpretação do Artigo 185, poderia haver um ferimento desse princípio, destacado pelo advogado como um “libérrimo dogma” consagrado por “todos os povos cultos”. Era um tipo de valor que, para o jurista, ia além do religioso e poderia ferir o valor moral da liberdade de expressão:

Está envolvido n’este processo o **princípio da livre manifestação do pensamento, princípio tanto mais respeitável, quando se trata de matéria religiosa**, devemos, portanto, ser cautelosos na interpretação do artigo 185 de nosso código, que deve ser tão restrita quanto seja necessário para não padecer dúvida de que não foi offendido esse libérrimo dogma consagrado pela legislação de todos os povos cultos [...] Creio estar suficientemente provado que o presente processo só é movido por um espírito mal entendido de seita religiosa e não tem nenhum fundamento jurídico (O APOLOGISTA CRISTÃO BRAZILEIRO, 01/07/1892 – Grifo nosso).

Vale ressaltar que diversos advogados se ofereceram para serem defensores de Justus Nelson. O que podemos notar era que o pastor metodista também tinha simpatizantes de sua causa, mesmo entre não protestantes e entre pessoas de certo renome social, a ponto de ser procurado por juristas. Provavelmente, os temas separação Igreja – Estado e liberdade de expressão já eram debatidos não apenas entre religiosos, mas entre intelectuais e juristas do período. Justus Nelson era um sujeito que estava inserido em uma conjuntura maior de debate político, que envolvia

questões delicadas a serem discutidas em uma sociedade que estava iniciando seu período republicano e o papel da religião nesse novo estado, as liberdades de expressão e matrimônio, os novos papéis da Igreja e do Estado na sociedade (SANTOS, 2000; COSTA, 2013).

Não é à toa que a ideia de liberdade de pensamento era um dos principais argumentos dos defensores assim como dos acusadores de Justus Nelson, como notamos nas palavras do segundo promotor público, Américo Chaves:

Não procuramos, denunciando Justus H. Nelson, tolher a quem quer que seja o direito de livre manifestação do pensamento, não, o nosso fim como órgão do Ministério Público é fazer respeitar a lei punindo aquelles que, buscando de tão nobre quanto sagrado direito, tornam-se criminosos em face do Código penal da república (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 1892).

Há aqui um temor do promotor de acusação e uma ênfase do advogado de defesa em pautar a questão da liberdade de expressão como um dos principais temas a serem discutidos no julgamento. A discussão sai do campo teológico e entra numa seara jurídica onde acusação e defesa procuram entender o limiar entre liberdade de manifestação de pensamento e ultraje ao culto alheio. A liberdade religiosa era algo novo na Constituição, mas a liberdade de pensamento já estava presente desde a Constituição de 1824, do período monárquico, como um direito já consolidado havia tempo no corpo jurídico brasileiro e um valor caro à tradição republicana de vícios liberal, conceito que acompanhou o período monárquico e influenciou fortemente o regime democrático brasileiro.

A aliança entre liberais republicanos e protestantes, construída de forma histórica. A discussão para o início da ideia de “liberdade religiosa”

é o período da Reforma Protestante, no qual o movimento restaura dogmas cristãos a partir da valorização de uma ideia presente desde o cristianismo primitivo, onde o homem era tido como *imago dei* (a imagem de Deus), e por isso teria uma relação direta com Deus como indivíduo, de forma que o discurso do empoderamento do indivíduo, seja clérigo ou leigo, trazia dependurada a ideia de liberdade de consciência e liberdade religiosa que o liberalismo acataria um século mais tarde, modelo no qual a vida humana deveria ser valorizada e o Homem deveria ser livre para crer naquilo que acreditasse, independentemente do que o pensamento majoritário determinasse. Tais conceitos seriam essenciais, e a partir deles os ideais ocidentais de laicidade viriam a ser embasados. Com liberdade de consciência e de crença, o Homem teria o direito de discordar da religiosidade vigente sem receber punição do Estado, e assim teria autonomia de livre-pensar (CHEHOUD, 2010, p. 35).

A ideia de liberdade religiosa e de pensamento que permearam eram problemáticas trazidas por esse novo regime republicano que se consolidava e era uma bandeira histórica do protestantismo. Justus Nelson se identificava e se aliava e se apropriava a esses valores tanto como convicção político-religiosa, mas como um agente político-religioso que procurava consolidar sua religião e seus ideais políticos em um local majoritariamente católico.

De início, o juiz de primeira instância absolveu Justus Nelson, que, após explicar a diferença histórica entre a religiosidade católica e protestante e retratá-las como “*a diferença entre as duas religiões profundíssima*” também se mostra contrário a condenação por acreditar ferir o decreto 119A feito no Brasil república sobre a liberdade de culto.

Que a condenação do acusado seria por motivo de religião, porquanto é como Ministro da Igreja Evangélica, propagador dos princípios methodistas protestantes, que elle foi denunciado, o que ao que parece seria uma lesão do pacto fundamental da Republica, e ao Decreto No 119 A. de 7 de Janeiro de 1890 que concedeu a todas as confissões religiosas igual faculdade de exercerem o seu culto e regerem-se segundo a sua fe e que prohibe a qualquer autoridade vedar qualquer religião, importando, por isso, a condemnação do denunciado em um óbice oposto ao culto protestante e lesão ao direito [...] (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 1893).

O juiz se utiliza do ideal da liberdade de pensamento como determinante para inocentar Justus Nelson. Em sua decisão, pesou o momento político. O juiz ressalta que condenar Justus Nelson por expressar seu pensamento seria “uma lesão ao pacto fundamental da república”, lembrando o decreto que permitia religiões acatólicas de se apropriarem dos mesmos direitos do catolicismo vigente. O momento político, aqui, era marcado pelo início do período republicano, e seu corpo jurídico conseguia dar ferramentas aos protestantes para que pudessem proferir sua fé de forma legal, sem sofrer sanções. Defender a manifestação de pensamento e a liberdade religiosa protestante, era, para o juiz, consolidar o pacto jurídico que o período republicano trazia consigo: a liberdade religiosa e a liberdade de pensamento individual.

Apesar disso, vemos que o promotor recorre, e no continuar do processo o pastor metodista é condenado pela Procuradoria Geral da República.

[...] considerando que o denunciado villipendiou acto e objecto do culto da religião catholica e desacatou os seus symbolos como se evidencia dos períodos acima transcriptos; [...] Considerando que o denunciado não póde prevalecer-se da disposição do art. 179 do cit. Cod, para, á pretexto de propaganda religiosa, **lançar o ridículo sobre a imagem da Virgem Maria e sobre as cerimonias do culto especial de**

veneração (hyperdulia e não idolatria) que lhe tributam os catholicos, pois a propaganda permitida pela lei (mesmo no tempo em que a religião catholica era official) é a que se faz por meio da analyse razoável dos princípios e usos religiosos, o que de nenhum modo se pode confundir com a linguagem usada pelo denunciado no aludido periodico; Considerando que a disposição do art. 185 do Cod. Pen. seria inexquível se pudesse ser interpretada como interpretou o juiz a quo: Considerando que essa disposição é uma garantia para toda e qualquer confissão religiosa, e de sua confrontação com o art. 179 resulta que apenas é prohibido o ultraje e não a analyse razoável dos princípios e usos religiosos, a qual nunca abala e menos prejudica a verdade [...] (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 1893 – Grifo nosso).

Na acusação e condenação em segunda instância, a ideia de liberdade de pensamento e a questão da República também são retratadas na ação condenatória. Mas há aqui uma tentativa do procurador em, mesmo não expondo de forma direta no debate a ideia da liberdade religiosa, procurar contrariar o juiz ao dizer que ele não está favorecendo a Igreja Católica, mas sim aplicando a lei que protegeria, não apenas o catolicismo, mas todas as religiões. Ao mesmo tempo, ele refere que Justus Nelson “lança ao ridículo a imagem da Virgem Maria”, mostrando que, em seu entendimento, questionar sobre a veracidade da devoção mariana à Virgem de Nazaré era ridicularizar a simbologia católica da Virgem Maria.

Assim, Justus Nelson é condenado em segunda instância e aplicam-lhe a pena em grau médio, como Justus Nelson registra em seu jornal, em 1925:

Resultou a minha condenação em gráo médio, com pena de 4 meses, 3 dias e 12 horas de prisão em cadeia pública, São José. Foi a primeira, a única e a derradeira vez que teve ou terá a aparição [...] No Pará, e em todo o Brazil como também no estrangeiro encontrou uma severa repressão a noticia de repressão Jesuítica a liberdade de pensamento (O APOLOGISTA CHRISTÃO BRAZILEIRO, 1925).

Justus Nelson ao dizer que houve uma repercussão nacional e até internacional em torno do caso, reflete uma ação que fez ao relatar o caso de sua condenação ao cônsul americano, que enviou uma nota de volta, na qual, entre outras argumentações, dizia:

Peço que me releveis eu dizer-vos que eu pessoalmente não tenho paciência com o fanatismo de pessoa alguma, que na propaganda dos princípios de fé de qualquer seita se torna odioso aos membros de uma seita contrária por meio das suas expressões vis, e descomedidas (quer sejam da tribuna quer pela imprensa); contudo me compete dizer que embora taes couzas me sejam muito abhorrecidas, não sou capaz de imaginar como é, que n'uma República livre, 'na qual, por meio de uma disposição Constitucional, a igreja se acha completa e absolutamente separada do Estado, e na qual a mais plena liberdade de manifestação de opinião é garantida a todos os homens sem distincção de raça, seita, estado social ou condição previa de servidão, - como é que as expressões feitas pelos membros de uma seita, contra a fé religiosa de outra possam ser consideradas legalmente como uma offensa tal contra o Estado que venha a ser assumpto de inquérito perante o tribunal criminal do Estado (O APOLOGISTA CRISTÃO BRAZILEIRO, 1925).

As palavras do cônsul americano revelam uma indignação que mostra uma aparente contradição do regime republicano brasileiro. Este notou que o Brasil era uma República onde a Igreja era juridicamente separada do Estado e, ainda assim, há inquéritos denunciando e punindo pessoas por ofenderem uma determinada religião.

O cônsul passa discurso de indignação, por observar casos como o do pastor metodista. Pessoas condenadas pelo tribunal criminal do Estado por ofensas à Igreja Católica e sendo denunciadas não pelo clero, mas por autoridades jurídicas da região. A república brasileira imaginada pelo cônsul era um regime em que a liberdade de manifestação de pensamento fosse plena, e que raças e religiosidades fossem tratadas como iguais perante a lei. De certa forma, o cônsul percebeu que a república brasileira trazia consigo

um código penal que apontava para isso, mas a aplicabilidade desse código pelos aplicadores da lei parecia estar privilegiando a religião majoritária, o catolicismo vigente.

Com isso, precisamos apontar uma reflexão mais profunda, entender como que a separação entre Igreja e Estado ocorrida no período republicano, em muitos casos da vivência cotidiana, não era aplicada na prática, sendo o catolicismo uma religião que mantinha privilégios a ponto de representantes do Estado saírem em sua defesa.

Apesar das políticas de separação entre Igreja e Estado no Brasil, nas primeiras décadas da República, aproximadamente 95% da população era católica². Os ideais nacionalistas, republicanos e laicos não modificaram a estrutura religiosa de forma abrupta. Na verdade, não apenas o Brasil, mas o ocidente continuou hegemonicamente cristão, seja de linha católica ou protestante, mesmo nos países considerados “laicos”. Até mesmo a França manteve a maior parte da população católica, ainda que aplicando uma laicidade conflituosa com a religiosidade vigente. O Brasil, no decorrer do século XX, é considerado um dos países mais religiosos do ocidente. O que notamos aqui são ideais secularizados circulando em uma sociedade ainda profundamente religiosa. Especialmente o Brasil, onde a maioria esmagadora da população era católica.

A separação utópica entre religião e Estado

² O primeiro censo brasileiro no período republicano a quantificar o número de religiosos no Brasil foi em 1940, onde este apurou que 95,2% eram católicos. Para saber mais, acesse:

<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Mapa+do+analfabetismo+no+Brasil/a53ac9ee-c0c0-4727-b216-035c65c45e1b?version=1.3>

Ao analisarmos o processo de implantação da separação entre Igreja e Estado no Brasil, notamos que ela se diferencia de outros modelos de implantação de separação ocorridos no ocidente. Não ocorreu de forma conflituosa se compararmos as políticas contrárias a religião vigente como ocorreu na França (CARTOGA, 2010, p. 286). Mesmo a república brasileira buscando inspiração francesa, o fenômeno da relação Igreja e Estado no Brasil se difere.

Notamos que o modelo civil de separação entre Igreja e Estado tem similaridades com o modelo norte-americano, um modelo laico de um país hegemonicamente protestante, onde não se tentou o conflito com a religiosidade vigente mas uma religião que permanecia na mentalidade de seu povo e era importante para o desenvolvimento da nação. Mesmo os norte-americanos não possuindo uma nação oficial, a crença majoritária protestante interferia diretamente nas decisões do Estado. Diferentemente de países como a França, os norte-americanos procuraram conciliar a sua sociedade, em que predominava a religiosidade protestante, com um estado formado por ideais iluministas e deístas (TOQUEVILLE, 2014, p. 345).

Diferentemente da França, nos Estados Unidos havia uma contínua predominância cristã, especialmente a protestante, o próprio prestígio que o cristianismo de viés protestante tem diante da sociedade norte-americana faz com que essa exerça influência direta no Estado, como registrado por Alexis de Tocqueville:

Nos Estados Unidos, quando um homem político ataca uma seita, não é uma razão para que os partidários dessa seita não o apoiem; mas se ele ataca todas as seitas juntas, todos o evitam e ele fica só. Quando eu

estava na América, uma testemunha se apresentou ao tribunal do condado de Chester (Estado de Nova York) e declarou que não acreditava em Deus e na imortalidade da alma. O presidente do júri recusou-se a receber seu juramento, considerando-se que, disse ele, a testemunha destruíra previamente toda a fé que se podia dar em suas palavras. Os jornais relataram o fato sem comentário (TOQUEVILLE, 2014, p. 345).

Seja na forma da construção política do estado norte-americano, desde a sua organização republicana, na eleição de seus representantes políticos e autoridades estatais ou até mesmo na aplicabilidade de suas leis, ela sempre era baseada em um *ethos* cristão protestante, no qual liberdade religiosa e protestantismo caminham juntos e são indissociáveis entre si. A religiosidade é tão importante na escolha de suas autoridades políticas que há grande impossibilidade de um candidato agnóstico ou ateu se tornar uma autoridade política de alto grau como um presidente da república, por exemplo.

A diferença é que, enquanto os Estados Unidos eram majoritariamente protestantes, no Brasil o protestantismo era minoritário, sendo a nação brasileira hegemonicamente católica. Mas notamos um fenômeno semelhante aqui: uma democracia que estava sendo construída sobre um país majoritariamente católico, no qual a maior parte da sociedade, incluindo autoridades de estado, tinham o catolicismo como seu principal dogma de fé. Um catolicismo sincrético, polissêmico, que atingia as diferentes classes populares e influenciava diretamente na democracia e na própria aplicabilidade das leis que surgiram após a Constituição.

Esse fenômeno político e religioso era algo reconhecido até pelos legisladores constitucionalistas. Rui Barbosa procurava, ao trabalhar a constituição republicana em princípios religiosos, se assemelhar mais à

constituição norte-americana que ao princípio constitucional francês. Dizendo que, ao elaborar a constituição, este tinha “os olhos fitos nos Estados Unidos”, que se declarava como “um povo cristão” e admirava a moralidade Norte-americana que estava sempre fundada no Cristianismo. No Brasil, ele percebia um ideal de separação igreja-estado semelhante, onde:

No Brasil o catolicismo era a religião geral; o protestantismo, o deísmo, o positivismo, o ateísmo, exceções circunscritas. De modo que, enquanto nos Estados Unidos a igualdade religiosa constituía uma necessidade sentida, mais ou menos, no mesmo grau, por todas as comunhões, entre nós ela representava tão somente aspirações da minoria. A liberdade de cultos veio satisfazer, em boa justiça, à condição opressiva dessas dissidências maltratadas pela exclusão oficial, mas não invertê-la contra a consciência da maioria. [...] (LEITE, 2011).

Rui Barbosa reconhece uma maioria da população de religiosidade católica, e a liberdade religiosa procura minimizar os conflitos e opressões que grupos acatólicos minoritários tinham, e era reivindicada apenas por esses grupos minoritários. Este reconhecia que o regime republicano continuaria respeitando a “consciência da maioria”.

O que podemos notar ao analisar essas discussões sobre a relação entre Igreja e Estado, e analisando especialmente o caso de Justus Nelson, é que durante a história ocidental, por mais o catolicismo fosse desvinculado do Estado, na prática a religião continua exercendo poder através do Estado. A separação entre Igreja e Estado não impedia o atrelamento entre religião e política. As sociedades ainda que juridicamente tenham adotado para si a separação oficial entre as religiosidades presentes e o Estado, na prática notamos um Estado ainda fortemente influenciado pela religiosidade local, e isso se explica na própria ideia do que seria um

“Estado”, como uma instituição que tem como função a fixação de regras e sua execução (DALLARI, 2007). Essas “regras” se tornam um modelo jurídico que se constrói a partir dos próprios valores presentes naquela sociedade. Se a mentalidade social e os valores morais constituídos são influenciados pela religiosidade hegemônica, tanto o corpo jurídico como a aplicabilidade do Estado para essas leis terão intervenção religiosa, e casos como o de Justus Nelson explicitam claramente esse fenômeno. “O Estado não tem religião, mas o povo que é a razão para a existência de um Estado, tem” (SOUZA, 2009, p. 318).

A relação entre religião e Estado no Brasil, apesar do rompimento formal e constitucional desde 1891, ainda permanece na memória e na cultura do país. A continuidade dessa relação não pode ser vista, necessariamente, como irregular, porque o ser humano é, em sua essência, um ser religioso, que acredita em Deus tanto por causa de mistérios encobertos como por causa de mistérios descobertos. Nesse contexto, é impossível separar total e absolutamente o poder político do poder religioso. A teoria da separação entre Religião e Estado é, portanto, uma utopia (SOUZA, 2009, p. 289).

A própria ideia de separação entre Igreja e Estado é fruto de países ocidentais hegemonicamente cristãos; porém, o que notamos é que, como no caso de Justus Nelson, o próprio cristianismo vigente em cada região declarada “separada do Estado” acaba ultrapassando a barreira jurídica e obtendo vantagens diante do Estado laico e republicano. Ainda notamos a mesma relação entre religião e Estado presente nas sociedades modernas do final do século XIX e início do XX, especialmente no Brasil com sua predominância religiosa, mas também em várias das demais sociedades hegemonicamente religiosas no decorrer da história.

Compactuamos, com isso, que a separação entre religião e política se mostra utópica. E um dos motivos de irmos por essa linha de raciocínio, além do que foi discutido até aqui, é revelado em casos como o de Justus Nelson. Populações com religiões majoritárias também criam símbolos que possuem fortes valores religiosos para a maioria daquela população. Justus Nelson atacou diretamente um símbolo do catolicismo local, ferindo um valor social presente não apenas ao clero, mas as autoridades de estado que pertenciam a essa religião. Eis o porquê a questão do símbolo é discutida nesse julgamento.

Retratemos a ideia de “símbolo” discutida aqui, visto como um ícone que aponta algo que, em dada cultura, teria um valor maior do que o símbolo em si. “O símbolo aponta para algo maior que si mesmo” (SOUZA, 2005, p. 73). É como um sinal de reconhecimento, um sinal materializável de uma ideia invisível e idealizada. Pode ser um anel que simboliza uma aliança de casamento ou a cor azul representando a paz. O símbolo se manifesta através de iconografias, sinais, e pessoas atribuem a ele significado. Por trás de determinados artefatos há um poderoso significado social (KAST, 1997).

A partir dessa análise, podemos contextualizar para a nossa pesquisa, em que símbolos aparecem constantemente para mostrar significados de algo superior diante de um grupo de pessoas. A própria imagem da Nossa Senhora de Nazaré como a figura mais importante da religiosidade católica paraense, possui um significado em certa medida oculto que remete à própria reencarnação de Maria, mãe de Jesus.

As sociedades registradas pela história sempre tiveram uma religiosidade que as norteava, muitas distintas entre si, mas que

influenciavam a dinâmica social de cada grupo. Esses fenômenos religiosos se concretizarão por meio de símbolos, textos e da interação dinâmica entre expressões simbólicas religiosas e todos os discursos que circulam na cultura.

Para Pierre Bourdieu, toda essa estrutura de significados presentes na religião dá mais força aos símbolos, especialmente com as práticas e representações que consagram os elementos religiosos. Os símbolos religiosos, para Bourdieu, estão dialogando constantemente com o discurso religioso, sendo que o discurso carrega de significado o símbolo (BOURDIEU, 2013, p. 46). A religião atua com um princípio de estrutura simbólica que constrói a experiência do fiel a partir da imposição de verdades indiscutíveis e legitimadas pelo “efeito de consagração”. Mario Ferreira dos Santos, vê o símbolo religioso como o uma representação para a inteligência humana de uma inteligência divina superior ou absoluta, dando maior peso a simbologia religiosa, se comparada a outras (SANTOS, 2007, p. 68).

Pelas análises de Bourdieu e Mário Ferreira dos Santos, estamos apontando os símbolos religiosos como ícones que representam algo superior a eles mesmos. Ao analisar as simbologias religiosas, estamos lidando com iconografias que representam seres metafísicos, superiores e divinos, dando assim um significado muito mais poderoso àquele símbolo. Quando notamos a interpretação dos paraenses à imagem da Virgem de Nazaré, percebemos o quanto a ela é atribuído um significado de divindade, representando Maria, a mãe de Jesus Cristo. Macular esse símbolo equivale a profanar essa divindade metafísica, superior à materialidade visível e tão iconizada pelos paraenses.

Ainda seguindo a linha de Bourdieu, notamos a diferença do sistema de consagração das religiões dominantes. Enquanto majoritária, determinada religião detém um poder de consagração mais amplo por permear diferentes classes sociais, e a sua legitimação, enquanto religião verdadeira, “não pode realizar-se sem que antes esteja especificada em função dos interesses religiosos ligados às diferentes posições na estrutura social” (BOURDIEU, 2013, p. 46).

Não há nenhum elemento simbólico do cristianismo que conseguiu construir um efeito de consagração como ocorreu com a imagem da Nossa Senhora de Nazaré no Pará, que era constantemente associada à ideia de divindade; o catolicismo, além de ser uma religião hegemônica da sociedade paraense, do iletrado ao intelectual, do pobre ao abastado, do povo simples as autoridades políticas, traz uma crença que retrata a imagem da santa como um ser divino. Macular um símbolo religioso tão significativo para a religião dominante no Pará leva toda uma estrutura social, influenciada por essa religiosidade, a uma reação de revolta e desejo de punição ao seu maculador.

O caso de Justus Nelson nos mostra que essas tensões entre católicos e protestantes no período republicano vão além de uma briga puramente religiosa, mas de um protestantismo minoritário contra um catolicismo ainda majoritário e hegemônico na sociedade. Mesmo com a separação oficial da Igreja Católica com o estado no Brasil República, o posicionamento do Estado em diversos momentos convergia com a cosmovisão hegemônica católica ainda fortemente presente na cidade, principalmente por meio da devoção mariana representada pela figura da Virgem de Nazaré.

Considerações finais

Escolhemos analisar a prisão de Justus Nelson por acreditarmos que este caso contribui para elucidarmos sobre o momento político-religioso que o país vivia no período abordado. O protestantismo, assim como outras religiões minoritárias, no Brasil república ganharam códigos de lei que lhes garantam liberdade religiosa e direitos civis que juridicamente lhes eram negados no Império. Estes procuram se valer desses direitos para reforçar seu próprio proselitismo religioso e se consolidar como religiosidade acatólica.

Por outro lado, vimos que, por mais que não houvesse um atrelamento oficial da Igreja Católica com o Estado, essa mescla entre ambos continuava a ocorrer em diversos casos, pois esse fenômeno estava além da questão institucional, visto que muitas das autoridades políticas ainda eram católicas e se identificavam com o catolicismo se apropriando de seus símbolos, e, assim, se utilizavam de muitas instituições estatais como um aparelho político para coibir certas práticas e discursos protestantes que ferissem suas crenças, mostrando que o poder da Igreja Católica ia muito além de leis oficiais, mas se atrelava fortemente a toda uma hegemonia de pensamento do catolicismo que ainda perdurava no país, especialmente no Pará. Um fenômeno político religioso que acompanhou o ocidente junto a sua tentativa de separação institucional entre Igreja e Estado e suas políticas de laicidade. Assim notamos que “falar sobre separação entre Igreja e Estado, portanto, é uma coisa; outra é falar de separação entre religião e política” (MOUFFE, 2006, pp. 25-26).

Referências bibliográficas

BASTIAN, J. P. (Comp.). **Protestantes, liberais y francmasones: sociedades de ideas y modernidad en América Latina, siglo XIX.** México: Fondo de Cultura Económica, 1990, p.68.

BOURDIEU, P. **Economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Perspectiva, 2013.

CATROGA, F. **Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil.** Coimbra, Portugal: Almedina, 2010.

CHEHOUD, H. **Liberdade religiosa e laicidade: evolução histórica e análise constitucional.** Dissertação (Mestrado em Direito), PUC-SP, São Paulo, 2010, p. 35.

COSTA, H. **Tensões entre metodistas e Igreja Católica, Belém (1890-1925).** Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião), UEPA, Belém, 2013.

CORREIA, I. M. X. de A. **Círio de Nazaré: a festa da fé e suas (re)significações culturais - 1970-2008.** Tese (Doutorado em História), PUC-SP, São Paulo, 2010.

DALLARI, D. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2007.

KAST, V. **A dinâmica dos símbolos.** São Paulo: Loyola, 1997.

LEITE, F. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião & Sociedade.** Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 2011.

MENDONÇA, A. G. La cuestión religiosa y la incursión del protestantismo en Brasil durante el siglo XIX: reflexiones e hipótesis. In:

MOUFFE, C. Religião, democracia liberal e cidadania. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, M. (Orgs.). **Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições.** Recife: Massangana, 2006

PEREIRA, J. **O Apóstolo da Amazônia**. Rio de Janeiro: Casa Publicadora Batista, 1945.

SANTOS, M. **Tratado de Simbólica**. São Paulo: É Realizações, 2007, p. 68.

SOUSA, R. Símbolos, memória e a semiótica da cultura: a religião entre a estrutura e o texto. **Estudos de Religião**. São Bernardo do Campo - SP, v. 29, n. 1, 2015, p. 73.

SOUZA, J. **Separação entre religião e Estado no Brasil: utopia constitucional?** Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade), PUC-SP, São Paulo, 2009, p. 318.

TEIXEIRA, C. A. **Círio: a construção de um texto cultural através da semiosfera amazônica**. Dissertação (Mestrado em Semiótica), PUC-SP, São Paulo, 1999.

TOQUEVILLE, A. **A democracia na América: sentimentos e opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 345.

Fontes

DUBOIS, F. *Devoção a Nossa Senhora de Nazareth*. 1949.

NELSON, J. *O Apologista Christão Brasileiro (1890-1925)*.

Sites

BRASIL. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

INEP. Disponível em:
<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Mapa+do+analfabetismo+no+Brasil/a53ac9ee-c0c0-4727-b216-035c65c45e1b?version=1.3>